



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.667/10

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 10.11.2011, apreciou o presente processo, que trata da análise do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de **Puxinanã/PB**, homologado em 29 de dezembro de 2009, ocasião em que foi emitido o **Acórdão AC1 TC nº 2942/2011**, publicado no diário oficial eletrônico do TCE em 24.11.2011, o qual decidiu:

a) aplicar ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito de Puxinanã, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme preceitua o art. 56, inciso IV da LCE 18/1993; face à ausência de encaminhamento da documentação comprovando o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 120/2011;

b) assinar, mais uma vez, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito do Município de Puxinanã/PB, à época, procedesse ao restabelecimento da legalidade encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, bem como as justificativas necessárias, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob a égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Após a publicação da decisão supra e transcorridos os prazos de cumprimento, os autos foram analisados pela Corregedoria deste TCE, a qual emitiu relatório de fls. 1131/2, informando que o Acórdão AC1 TC nº 2942/2012 não foi cumprido. Consta nos autos que a multa imputada neste Acórdão foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para ajuizar ação de cobrança ao **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do município de Puxinanã/PB. A Ação judicial foi protocolada sob nº 200.2012.115.369-2.

Na sessão da 1ª Câmara do dia 20.06.2013, foi baixado o **Acórdão AC1 TC nº 1617/2013**, cujo objeto foi a verificação do cumprimento do Acórdão anterior (AC1 TC nº 2942/2011). Nesta decisão foi declarado o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2942/2011, por parte do ex-Prefeito, Sr. Abelardo Antônio Coutinho; foi aplicada multa ao ex-Gestor já mencionado, no valor de R\$ 2.805,10 e assinado o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita do Município de Puxinanã, **Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda**, para que enviasse ao TCE documentação comprovando a realização do sorteio para desempate entre os candidatos de alguns cargos do concurso (item 1.1 do relatório de fls. 1117/1118), bem como cópias das leis que disponham acerca da criação dos cargos ofertados no edital do certame.

Após a citação, a **Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda**, Prefeita Constitucional do Município, colacionou aos autos o Documento TC nº 16847/13, conforme fls. 1139/63, os quais foram examinados pelo Órgão Técnico desse Tribunal que emitiu o relatório de fls. 1165, destacando o seguinte:

Em relação a não comprovação da realização do sorteio para desempate entre os candidatos a cargo de *Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Eletricista, Gari, Merendeira, Motorista, Nutricionista, Pedagogo Supervisor Escolar, Técnico de Enfermagem e Vigia*, o documento informa que a Prefeitura de Puxinanã firmou contrato com a **Empresa Advise Consultoria e Planejamento Ltda**, situada na Av. Sabiniano Maia nº 726, Bairro Novo, Guarabira PB, Fone (83) 3271-4598. Informou que a atual Administração solicitou inúmeras vezes as atas do sorteio de desempate, porém nenhuma informação foi fornecida pela empresa realizadora do certame ou por qualquer membro da administração anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.667/10

Em relação à falta de leis que disponham acerca da criação dois cargos ofertados no edital do certame, relativos aos cargos de *Auxiliar de Serviços Gerais, Eletricista, Agente Comunitário de Saúde, Agente Administrativo, Atendente e Assistente Social*, a Interessada anexou cópias da Lei Municipal nº 478/2008, a qual dispõe sobre a criação de cargos no quadro permanente da Administração, autoriza o enquadramento e dá outras providências; e da Lei Complementar nº 01/1997, que institui o regime jurídico único, cria empregos, cargos em comissão e funções de confiança.

A Auditoria afirmou que à falta de comprovação da realização dos sorteios, não há, nos autos, nenhuma comprovação da solicitação pelo Município à Empresa que realizou o concurso para apresentação das atas dos sorteios, conforme alegado na defesa apresentada. E no que se refere às Leis apresentadas, após a análise da documentação apresentada (Lei nº 478/2008 e LC nº 01/1997), restou evidenciada a ausência de amparo legal somente para o cargo de **Atendente Administrativo**, estando regularizados para os demais cargos, quais sejam: Auxiliar de Serviços Gerais, Eletricista, Agente Comunitário de Saúde, Agente Administrativo e Assistente Social.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1617/2013**, por parte da **Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda**, Prefeita do município de Puxinanã/PB;
- b) **APLIQUEM a Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda**, Prefeita do Município de Puxinanã/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM, mais uma vez**, com base no art. 9º da Resolução RN TC nº 103/1998, prazo de 180 (cento e oitenta) dias a atual Prefeita do Município de Puxinanã/PB, **Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda**, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, para que envie a este Tribunal de Contas documentação comprovando a realização de sorteio para desempate entre os candidatos de alguns cargos do concurso (item 1.1 do Relatório de fls. 117/1118), bem como adote providências no sentido de restabelecer a legalidade no tocante à falta de amparo legal para o cargo de **Atendente Administrativo**.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.667/10

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1617/2013

Órgão: Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB

Prefeita Responsável: Lúcia de Fátima Aires Miranda

Patrono/Procurador: Newton Nobel Sobreira Vita – OAB/PB 10204

Atos de Pessoal – Concurso Público de 2009. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2.822/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **01.667/10**, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de **Puxinanã/PB**, homologado em 29 de dezembro de 2009, tendo como gestor o Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1617/2013**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1617/2013**, por parte da Sr^a. **Lúcia de Fátima Aires Miranda**, Prefeita Constitucional do município de Puxinanã/PB;
- 2) **APLICAR a Sr^a Lúcia de Fátima Aires Miranda**, Prefeita Constitucional do município de Puxinanã/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR, mais uma vez**, com base no art. 9º da Resolução RN TC nº 103/1998, prazo de 180 (cento e oitenta) dias a atual Prefeita do Município de Puxinanã/PB, Sr^a. **Lúcia de Fátima Aires Miranda**, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, para que envie a este Tribunal de Contas documentação comprovando a realização de sorteio para desempate entre os candidatos de alguns cargos do concurso (item 1.1 do Relatório de fls. 117/1118), bem como adote providências no sentido de restabelecer a legalidade no tocante à falta de amparo legal para o cargo de **Atendente Administrativo**.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO